ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-406/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6923/2013
PROTOCOLO	**:**	1409082
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NILVA SANTOS
CONVENIADO	**:**	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SANTO EUGENIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. PROCESSO REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR COMO REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 199/2012, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SANTO EUGÊNIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº. 199/2012,** celebrado entre o Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e a Associação de Moradores da Vila Santo Eugênio, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar no atendimento a 150 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, da proteção social básica, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários de acordo com o plano de atendi- mento aprovado.

O referido convênio foi formalizado entre as partes em 02/04/2012, publicado em 03/04/2012, dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93. (peça nº 3-7). Encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "a" Item 3 da Instrução Normativa nº 35/2011 do RITC.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que Convênio em questão foi elaborado de acordo com as normas pertinentes e estabelecem com precisão as condições com sua execução e as obrigações entre as partes de forma a garantir a finalidade do repasse dos recursos.

O resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do empenhado: R$ 98.553,05
Valor Executado: R$ 98.553,05
Notas Fiscais: R$ 98.553,05

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 13) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 199/2012,**

celebrado entre o Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e a Associação de Moradores da Vila Santo Eugênio.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 98.553,05 (noventa e oito mil quinhentos e cinquenta três reais e cinco centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 199/2012,** celebrado entre o Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e a Associação de Moradores da Vila Santo Eugênio**,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" e artigo 171 do Regi- mento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **VOTO**.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR COMO REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 199/2012, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SANTO EUGÊNIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator